



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676  
00084

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b> 24/06/2015	<b>Proposição:</b> Medida Provisória N.º 676 / 2015			
<b>Autor:</b> DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO			<b>N.º Prontuário:</b>	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <b>X</b> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
<b>Página:</b> 1	<b>Arts.:</b> 1º	<b>Parágrafos:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 676, de 17 de junho de 2015, dando-se a seguinte redação:

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-C Não incidirá o fator previdenciário, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

.....

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a afastar a incidência do fator previdenciário de todos os trabalhadores que alcançarem, se homem, a somatória de 95, e se mulher, a somatória de 85, e a não aplicação das novas regras de progressão da fórmula 95/85.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

**Assinatura**



CD/15344.01837-94